



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 93/17
Luxemburgo, 12 de setembro de 2017

Acórdão no processo C-589/15 P
Alexios Anagnostakis/Comissão

O Tribunal de Justiça confirma que a proposta de iniciativa de cidadania europeia apresentada por um cidadão grego com vista a permitir a anulação da dívida pública dos países em estado de necessidade não pode ser registada

Com efeito, o objeto desta iniciativa não tem nenhum fundamento nos Tratados

Segundo o Tratado UE, pelo menos um milhão de cidadãos da União provenientes de pelo menos um quarto dos Estados-Membros podem tomar a iniciativa de convidar a Comissão, no âmbito das suas atribuições, a propor ao legislador da União a adoção de um ato jurídico para efeitos de aplicação dos Tratados («iniciativa de cidadania europeia»). Antes de poderem começar a recolher o número exigido de assinaturas, os organizadores da iniciativa de cidadania europeia devem registá-la na Comissão, que analisa em particular o seu objeto e os seus objetivos. A Comissão pode recusar registar a iniciativa, nomeadamente quando o objeto desta estiver manifestamente fora da sua competência para apresentar uma proposta de ato jurídico ao legislador da União.

Alexios Anagnostakis, de nacionalidade grega, está na origem da proposta de iniciativa de cidadania europeia «Um milhão de assinaturas por uma Europa solidária» que enviou à Comissão em 13 de julho de 2012. O objeto desta iniciativa é a consagração na legislação da União do «princípio do estado de necessidade, de acordo com o qual, quando, em razão do pagamento de uma dívida odiosa, a existência financeira e política de um Estado estiver ameaçada, a recusa de pagamento dessa dívida é necessária e justificada». A proposta de iniciativa refere-se à política económica e monetária (artigos 119.º a 144.º TFUE) como fundamento jurídico para a sua adoção.

Por decisão de 6 de setembro de 2012¹, a Comissão recusou registar a proposta de A. Anagnostakis pelo facto de a mesma estar manifestamente fora da sua competência. A. Anagnostakis interpôs então recurso para o Tribunal Geral da União Europeia para obter a anulação da decisão da Comissão. Por acórdão de 30 de setembro de 2015², o Tribunal Geral negou provimento ao recurso tendo considerado que, ao abrigo dos Tratados, a Comissão não tinha a faculdade de propor ao legislador da União a consagração do princípio segundo o qual a dívida pública dos países em estado de necessidade deveria poder ser anulada. A. Anagnostakis interpôs recurso para o Tribunal de Justiça com vista a obter a anulação do acórdão do Tribunal Geral.

Por acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso de A. Anagnostakis e confirma o acórdão do Tribunal Geral.**

O Tribunal de Justiça começa por sublinhar que, atendendo à importância da iniciativa de cidadania europeia como meio de participação dos cidadãos na vida democrática da União, a Comissão deve fundamentar a sua decisão de recusa de registo de uma proposta de iniciativa. Tendo, no entanto em conta o carácter muito sucinto e a falta de clareza da proposta de iniciativa

¹ Decisão C (2012) 6289 final da Comissão, de 6 de setembro de 2012, relativa ao pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia «Um milhão de assinaturas por uma Europa solidária», apresentada à Comissão em 13 de julho de 2012.

² Acórdão de 30 de setembro de 2015, *Anagnostakis/Comissão* (T-450/12, v. igualmente CP [108/15](#)).

em causa, o Tribunal de Justiça valida a conclusão do Tribunal Geral segundo a qual, no caso em apreço, a decisão da Comissão estava suficientemente fundamentada.

Em seguida, o Tribunal de Justiça analisa o raciocínio jurídico do Tribunal Geral a respeito do artigo 122.º, n.º 1, TFUE, segundo o qual o Conselho pode, num espírito de solidariedade entre Estados-Membros, adotar medidas adequadas à situação económica. Considera, à semelhança do Tribunal Geral, que esta disposição do TFUE não visa medidas cujo objetivo é, essencialmente, atenuar a gravidade das dificuldades de financiamento de um Estado-Membro. Além disso, o Tribunal de Justiça confirma que esta disposição não pode servir de base à adoção de uma medida ou de um princípio que, no essencial, habilita um Estado-Membro a decidir unilateralmente não reembolsar a totalidade ou parte da sua dívida.

Quanto à análise do artigo 122.º, n.º 2, TFUE, ao abrigo do qual o Conselho pode conceder assistência financeira da União a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades devido a calamidades naturais ou a ocorrências excecionais que não possa controlar, o Tribunal de Justiça também valida o raciocínio do Tribunal Geral. Assim, também considera que esta disposição do TFUE, por um lado, não permite justificar a introdução legislativa de um mecanismo geral e permanente de não reembolso da dívida assente no princípio do estado de necessidade e, por outro, que a mesma apenas tem por objeto uma assistência financeira concedida pela União e não pelos Estados-Membros. Assim, o Tribunal Geral declarou acertadamente que a adoção do princípio do estado de necessidade não pode ser abrangida pelo conceito de assistência financeira concedida pela União, na medida em que esse princípio não visa unicamente a dívida de um Estado-Membro à União, mas também as dívidas contraídas junto de outras pessoas públicas ou privadas (entre as quais os Estados-Membros).

Por último, o Tribunal de Justiça considera, à semelhança do Tribunal Geral, que o princípio do estado de necessidade também não pode ser justificado com base no artigo 136.º TFUE, ao abrigo do qual o Conselho adota medidas para reforçar a coordenação e a supervisão da disciplina orçamental dos Estados-Membros da zona euro e para elaborar as orientações de política económica relativas a esses Estados-Membros. Com efeito, nada permite concluir que a adoção do princípio do estado de necessidade teria como objetivo reforçar a coordenação da disciplina orçamental ou ser abrangido pelas orientações de política económica, até porque este princípio teria na realidade por efeito substituir a livre vontade das partes contratantes, consagrada no artigo 136.º TFUE, por um mecanismo legislativo de extinção unilateral da dívida pública.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667